



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Fls: Nº	04
Proc: Nº	2540/2021

Barueri, 10 de novembro de 2021

PARECER JURÍDICO

115/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2021.

Autoria: PODER EXECUTIVO.

Dispõe sobre:

"REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL".

Considerações iniciais

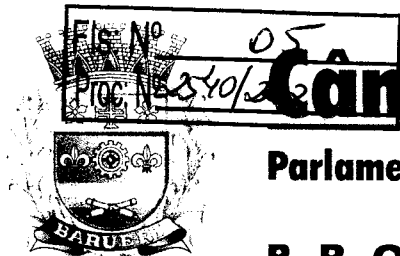
Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim reajustar os vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta Municipal.

Registra-se, que *"esta iniciativa reflete de modo muito claro a disposição já assumida pela Administração Municipal em valorizar o seu quadro de pessoal, mantendo uma política salarial o mais possível equilibrada com os padrões de vencimento das carreiras públicas detentoras de boa remuneração"*. (Mensagem nº 48/2021)

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

24-NOV-2021 10:50 003575 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Algumas matérias são reservadas ao Chefe do Poder Executivo, são aquelas matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente ao que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo, que somente podem ser tratadas e iniciadas pelo Prefeito.

Tais matérias, por tratar-se de limitação referente a instauração de processo legislativo, devem ser previstas expressamente e interpretadas de forma restritiva, não se admitindo interpretação ampliação.

A par disso, a Lei Orgânica do Município expressamente define quais são as matérias de competência exclusiva, ou seja, que somente poderão ser iniciadas pelo Alcaide municipal. Tal previsão encontra-se no seu artigo 60, do qual interessa-nos seu inciso III, que contém o seguinte enunciado:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e Autárquica ou alteração de vencimentos ou vantagem do servidor;

II – servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...) IV – criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos e sobre a fixação e alteração de vencimentos e vantagens dos servidores das secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública;(g.n)

Portanto, tendo em vista que a propositura em análise dispõe sobre vencimentos dos servidores, tem-se que o Prefeito atua estritamente





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Fls: Nº	06
Proc. Nº	L 2540/2021

dentro de sua esfera de competência legislativa exclusiva, tratando sobre matéria que lhe é reservada expressamente.

Ademais, as regras previstas na Lei Orgânica do Município de Barueri reproduzem o paradigma constitucional sobre a competência na iniciativa de leis prevista na Constituição Federal de 1988, a seguir:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Considerações finais

Assim, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas "g" e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput', artigo 60, inciso IV, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);



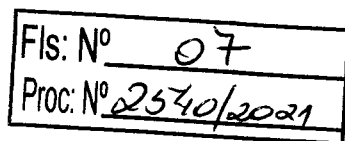


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

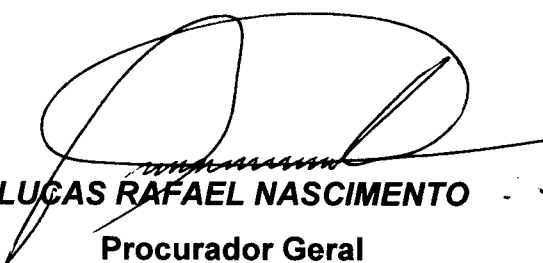
PROCURADORIA - GERAL



- c) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) **Quórum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e" e art. 58, parágrafo único, da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador Geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria Geral

